PPL 146/XII – Investigação Clíni	ca PSD e CDS	PS	PCP	BE
PPL 146/XII (2.ª)	PSD e CDS	PS	PCP	BE
Artigo 3.º  Primado da pessoa humana			Artigo 3º []	
1 - Os estudos clínicos são realizados no estrito respeito pelo			1. ()	
princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus direitos				
<mark>fundamentais.</mark>				
Aprovado por unanimidade				
2 - Os direitos dos participantes nos estudos clínicos prevalecem			2. Os direitos dos participantes nos	
sempre sobre os interesses da ciência e da sociedade,			estudos clínicos prevalecem sempre	
devendo ser tomadas todas as precauções no sentido do			sobre os interesses da ciência e da	
respeito da privacidade do indivíduo e da minimização de			<mark>sociedade.</mark>	
eventuais danos para os seus direitos de personalidade e para			Aprovado por unanimidade	
a sua integridade física e mental.				
Prejudicado			3. Na realização dos estudos clínicos,	
Artigo 4.º			<b>d</b> evem ser tomadas todas as	
			precauções no sentido do respeito da	
Princípios de boas práticas clínicas			privacidade do indivíduo e da	
Todos os estudos clínicos devem ser concebidos, realizados,			minimização de eventuais danos para	
registados e notificados e os seus resultados revistos e divulgados			os seus direitos de personalidade e para	
de acordo com os princípios das boas práticas clínicas, aplicáveis à			a sua integridade física e mental.	
investigação em seres humanos.			Aprovado por unanimidade	
F PSD, PS, CDS, PCP APROV C A BE				

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEArtigo 5.º Artigo 5.º Avaliação de riscos e benefícios (...) Artigo 5º 1 - A realização de estudos clínicos depende de avaliação prévia 1-(...) [...] que conclua que os potenciais benefícios, no presente ou no (...) 2 - Compete à Comissão de Ética Competente (CEC) e futuro, superam os riscos e inconvenientes previsíveis. 1. (...) ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, PSD, PS, APROV I.P.), deliberar sobre a avaliação e conclusão CDS, PCP referidas no número anterior, nas respetivas áreas 2(...) de competência. BE PSD, PS, APROV 3. (eliminado) CDS. PCP 2 - Compete à Comissão de Ética Competente (CEC) e ao BE INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos PCP de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), deliberar sobre a avaliação e PSD, PS, CDS REJEITADO 3 - A CEC e o INFARMED, I.P., supervisionam a conclusão referidas no número anterior. realização do estudo clínico e a manutenção das BE condições avaliadas, nas respetivas áreas de Prejudicado competência. 3 - A CEC e o INFARMED, I.P., supervisionam a realização do PSD, PS, CDS APROV estudo clínico e a manutenção das condições avaliadas. PCP Prejudicado 4 - A avaliação descrita pode ser revista em qualquer momento 4 – (...) no decurso do estudo clínico, mediante a existência de nova evidência ou de análises intercalares do próprio estudo. PSD, PS, APROV CDS, PCP

CAPÍTULO II  Condiç  Dos participantes no estudo clínico  Artigo 6.º	Artigo 6º ções mínimas de proteção dos participantes	Artigo 6º []	Artigo 6.º Condições mínimas de proteção dos participantes
informado do direito que lhe assiste de, a qualquer		<ul> <li>1. ()</li> <li>a) Em entrevista prévia com o investigador lhe forem explicados, de modo completo e em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão, os objetivos, os riscos e os inconvenientes do estudo clínico, bem como as condições em que este é realizado;</li> <li>b) Na entrevista referida na alínea anterior, for informado do direito que lhe assiste de, a qualquer momento, se retirar do estudo clínico sem que tal implique qualquer alteração nos cuidados de saúde que lhe são, ou venham a ser prestados.</li> <li>Aprovada por unanimidade</li> </ul>	1. [].

c) Estiver assegurado o direito à integridade moral e  física do participante, bem como o direito à  privacidade e à proteção dos dados pessoais que  lhe dizem respeito, de harmonia com o respetivo  c) Estiverem excluídos todos os  riscos previsíveis, de  atingimento da integridade  do participante, bem como o	
privacidade e à proteção dos dados pessoais que atingimento da integridade	
the dizem respeito, de harmonia com o respetivo	
do participante, beni como o respectivo	
regime jurídico; direito à privacidade e à	
proteção dos dados pessoais	
F PSD, CDS APROV que lhe dizem respeito, de	
C PS, PCP, BE harmonia com o respetivo	
A regime jurídico;	
F PS, PCP, BE	
C PSD, CDS REJEITADO	
d) For obtido o consentimento informado nos termos d) For obtido consentimento	
da presente lei; informado nos termos da	
F PSD, PS, CDS APROV	
constar obrigatoriamente de	
C PCP, BE documento escrito.	
A F PCP, BE	
C PSD, PS, CDS REJEITADO	
e) Existir um seguro que cubra a responsabilidade civil	
do promotor e do investigador, nos termos do	
disposto no n.º 2 do artigo 15.º; e) ()	
f) Os cuidados de saúde dispensados e as decisões	
clínicas tomadas em relação ao participante forem	
da responsabilidade de um profissional de saúde	
devidamente qualificado para as mesmas;	
g) For designado um contacto, junto do qual o	

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEparticipante pode obter informações mais detalhadas; Não forem concedidos quaisquer incentivos ou h) (...) benefícios financeiros, sem prejuízo do reembolso das despesas e do ressarcimento pelos prejuízos sofridos com a participação no estudo clínico. **APROV** PSD, PS, alíneas e) f) CDS, PCP g) h) 1. Eliminar 2 – (eliminar) 2 - A CEC pode, de forma fundamentada e a título excecional, 2 – A CEC pode, de forma fundamentada e a título dispensar os requisitos constantes das alíneas a), b), d) e g) excecional, dispensar os requisitos constantes nas PCP, BE alíneas a), b), d), g) e h) do número anterior nos do número anterior nos estudos clínicos sem intervenção. PCP, BE estudos clínicos sem intervenção. PSD, PS, CDS REJEITADO REJEIT 3 - A CEC pode ainda, de forma fundamentada e a título PSD, PS, CDS excecional, dispensar o requisito constante da alínea e) do n.º REJEITADO PCP, BE 1 nos estudos clínicos, exceto no caso dos ensaios clínicos e dos estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos. 3 - (eliminar) APROV 3 – (Novo nº) Verificando-se as exceções previstas 2. Eliminar PSD, CDS números 2 e PCP, BE no nº anterior, dever-se á ter em conta critérios objetivos de avaliação, de forma a harmonizar PS, PCP, BE PCP, BE PSD, PS, CDS REJEITADO todos os processos em iguais circunstâncias e a REJEIT evitar diferentes critérios de avaliação e decisão. PSD, PS, CDS PSD, CDS, REJEITADO PCP, BE

PPL 146/XII – Investigação Clínica

PSD e CDS

PS

PCP

4 – (...)

5 – (...)

6 - (...)

BE

4. [...]. 5. [...].

6. [...].

- 4 O participante ou o seu representante pode revogar, a todo o tempo, o consentimento informado, sem incorrer em qualquer forma de responsabilidade.
- O disposto no número anterior não prejudica a prestação dos cuidados necessários ao estado de saúde do participante.
- 6 A revogação do consentimento não carece de forma especial,
   podendo ser expressa ou tácita.

F	PSD, PS, CDS, PCP	APROV números 4, 5 e 6
С		
Α	BE	

Artigo 7.º

#### **Participantes menores**

 1 - Para além de outros requisitos impostos por lei, um estudo clínico só pode ser realizado em menores quando:

#### Prejudicado

 a) For obtido o consentimento informado do representante legal, o qual deve refletir a vontade presumível do menor, podendo ser revogado a todo o tempo, sem prejuízo para o menor;

#### Prejudicada

Artigo 7.

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, para além de outros requisitos impostos por lei, um estudo clínico só pode ser realizado em menores quando, cumulativamente:

F	PSD, CDS	APROV
С	PS, PCP	
Α	BE	

a) For obtido o consentimento informado do menor com idade igual ou superior a 16 anos e do seu representante legal ou, no caso de o menor ter idade inferior à referida, do seu representante legal, o qual deve refletir a vontade presumível do menor, podendo, em ambos os casos, o consentimento ser revogado a todo o tempo, sem prejuízo para o menor;

F	PSD, CDS	APROV
С	PS	
Α	PCP, BE	

#### Artigo 7º Participantes menores

- 1 Para além de outros requisitos impostos por lei, um estudo clínico só pode ser realizado em menores quando:
  - a) For obtido o consentimento informado do representante legal, o qual deve refletir a vontade presumível do menor, podendo ser revogado a todo o tempo, sem prejuízo para o menor;
  - a.a.) Nova Alínea: No caso de menor com mais de 16 anos, o consentimento mesmo que dado pelo representante legal, deverá ser sempre por escrito;

F	PS	
С	PSD, CDS	REJEITADO
Α	PCP, BE	

Artigo 7º

1. (...)

a) For obtido o consentimento informado do representante legal, o qual deve **respeitar** a vontade do menor, podendo ser revogado a todo o tempo, sem prejuízo para o menor;

F	PS, PCP, BE	
С	PSD, CDS	REJEITADO
Α		

Artigo 7.º
Participantes menores

1. [...].

PPL 146/XII – Investigação Clínic	ca PSD e CDS	PS	PCP	BE
b) O menor tiver recebido informações sobre o estudo clínico e os respetivos riscos e benefícios, adequadas à sua capacidade de compreensão;  F PSD, PS, CDS, PCP APROV C A BE  c) O investigador ou, se for esse o caso, o investigador principal considerar a vontade expressa do menor que seja capaz de formar uma opinião e avaliar as informações de se recusar a participar ou de se retirar do estudo clínico a qualquer momento.  Prejudicado	b) () c) ()  2 - O estudo clínico com intervenção só pode ser realizado em menores quando, cumulativamente:  Aprovado por unanimidade	b) ()  c) O investigador ou, se for esse o caso, o investigador principal considerar respeitar a vontade expressa do menor que seja capaz de formar uma opinião e avaliar as informações de se recusar a participar ou de se recusar a participar ou de se retirar do estudo clínico a qualquer momento;  F PSD, PS, CDS, PCP APROV C A BE	b) () c) () () ()	2. [].
2 - O estudo clínico com intervenção só pode ser realizado em menores quando:  **Prejudicado**  a) Se verifiquem os requisitos referidos no número anterior;  b) Tiver uma relação direta com o quadro clínico do menor ou, pela sua natureza, apenas possa ser realizado em menores e comporte benefícios diretos para o grupo de participantes, sendo essencial para validar dados obtidos em estudos	a) () b) () c) ()			

PPL 146/XII – Investigação Clínica

PSD e CDS

PS

PCP

BE

realizados em pessoas capazes de dar o consentimento informado ou obtidos através de outros métodos de investigação;

c) Tiver sido concebido para prevenir a doença ou o mal-estar, reabilitar, para minimizar a dor, o mal-estar, o medo ou qualquer outro risco previsível relacionado com a doença e com o grau de sofrimento desta, devendo o limiar do risco e o grau de sofrimento ser especificamente fixados e objeto de permanente verificação.

F	PSD, PS, CDS, PCP	APROV alíneas a), b) e c)
С		
Α	BE	

3 - A CEC pode, de forma fundamentada e a título excecional, dispensar os requisitos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1, nos estudos clínicos sem intervenção.

I.	PSD, CDS	APROV
С	PS, PCP, BE	
Α		

4-O estudo clínico não pode ser realizado em menor sujeito a medida de acolhimento ou a medida institucional, nos termos da respetiva legislação, salvo se da não realização do estudo resultar um potencial prejuízo ou desvantagem para o mesmo.

Prejudicado

3 – (...)

4 – O estudo clínico **com intervenção** não pode ser realizado em menor sujeito a medida de acolhimento ou a medida institucional, nos termos da respetiva legislação, salvo se da não realização do estudo resultar um potencial prejuízo ou desvantagem para o mesmo.

F	PSD, CDS	APROV
С	PS, PCP, BE	
Α		

5 – Nas circunstâncias referidas no número anterior, o consentimento informado será prestado em articulação com o médico assistente. 3 – (...)

4 – O estudo clínico só deverá ser realizado em menor sujeito a medida de acolhimento ou a medida institucional se, da sua não realização, resultar um potencial prejuízo ou desvantagem para o mesmo. (nova redação)

	F	PS	
	С	PSD, CDS, PCP, BE	REJEITADO
Ī	Α		

. (eliminar)

F	PS, PCP, BE	
С	PSD, CDS,	REJEITADO
Α		

4. (eliminar)

F	PCP, BE	
С	PSD, PS, CDS	REJEITADO
А		

3. Eliminar

F	PS, PCP, BE	
С	PSD, CDS	REJEITA DO
Α		

4. [...].

PPL 146/XII – Investigação Clíni	ca PSD e CDS	PS	PCP	BE
Artigo 8.º  Participantes maiores incapazes de prestar consentimento informado  1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, quando um participante maior não estiver em condições de prestar o consentimento informado, a realização do estudo clínico	F PSD, PS, CDS APROV  C PCP, BE  A  Artigo 8.9  ()	Artigo 8º Participantes maiores incapazes de prestar consentimento informado	Artigo 8º [] 1. ()	Artigo 8.º Participantes maiores incapazes de prestar consentimento informado  1. [].
depende dos requisitos referidos nos números seguintes.    F		2 – ()	2. ()	2. [].
2 - A realização de estudos clínicos com maiores que, antes do início da sua incapacidade, não tenham dado nem recusado o consentimento informado só é possível quando:    F	2 – ()		a) For obtido o consentimento informado do respetivo representante legal, nos termos do número seguinte, o qual deve <b>respeitar</b> a vontade do participante;	
<ul> <li>a) For obtido o consentimento informado do respetivo representante legal, nos termos do número seguinte, o qual deve refletir a vontade presumível do participante;</li> </ul>			F PS, PCP C PSD, CDS REJEITADO A BE	

PSO, PS, CDS   APROV	PPL 146/XII – Investigação Clínic	ca PSD e CDS	PS	PCP	BE
a) Se verifiquem os requisitos referidos no número anterior; b) O estudo clínico com intervenção for essencial para validar dados obtidos em estudos clínicos realizados em pessoas capazes de dar o consentimento informado ou através de outros métodos de investigação e estiver diretamente relacionado com	b) A pessoa incapaz de dar o consentimento informado tiver recebido informações adequadas à sua capacidade de compreensão sobre o estudo clínico e os respetivos riscos e benefícios;  c) O investigador ou, se for esse o caso, o investigador principal considerar a vontade expressa do participante que seja capaz de formar uma opinião.  F PSD, PS, CDS, PCP alíneas b) e c)  C			b) () c) () ()	

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEo quadro de perigo de vida ou de debilidade de que sofra o participante em causa; O estudo clínico com intervenção, tiver sido concebido para prevenir a doença ou o mal-estar, reabilitar, minimizar a dor, o mal-estar, o medo ou qualquer outro previsível risco relacionado com a doença e com o grau de sofrimento desta, devendo o limiar de risco e o grau de sofrimento ser 4 – (...) especificamente fixados e objeto de permanente verificação; 5 – O estudo clínico com intervenção não pode ser (eliminar) 4. Eliminar PSD, PS, APROV realizado em incapaz de prestar consentimento CDS, PCP informado que se encontre em acolhimento PS, PCP, BE PS, PCP, BE institucional, nos termos da respetiva legislação, salvo se da não realização do estudo resultar um 4 - (...) BE REJEITA С PSD, CDS REJEITADO С PSD, CDS potencial prejuízo ou desvantagem para o mesmo. DO 4-A CEC pode, de forma fundamentada e a título excecional, dispensar os requisitos constantes do n.º 2, nos estudos clínicos PSD, CDS APROV 5 - O estudo clínico só deverá ser realizado em sem intervenção. incapaz de prestar consentimento informado que PS, PCP se encontre em acolhimento institucional, se a sua BE não realização, resultar em potencial prejuízo ou PSD, CDS APROV 5. [...]. desvantagem para o mesmo. (nova redação) PS, PCP, BE 6 - Nas circunstâncias referidas no número anterior, (eliminar) o consentimento informado será prestado em articulação com o médico assistente. 5-O estudo clínico não pode ser realizado em incapaz de prestar consentimento informado que se encontre em acolhimento PSD, CDS, PS, PCP REJEITADO PSD, PS, CDS APROV PCP institucional, nos termos da respetiva legislação, salvo se da não BE PSD, CDS REJEITADO PCP realização do estudo resultar um potencial prejuízo ou BE desvantagem para o mesmo. Prejudicado

a) Apresentar à CEC o pedido de parecer, referido no artigo 16.9:  b) Requerer ao conselho diretivo do INFARMED, I.P., autorização para a realização do ensaio clínico, nos termos do artigo 26.9 e de estudos clinicos com intervenção de dispositivos médicos, nos termos do artigo 33.9:  c) Notificar o INFARMED, I.P., nos termos do artigo 34.9. nos estudos clínicos com intervenção de produtos cosméticos e de hisjene corporal;    Aprezidad   Aprezidad	CAPITULO III			
estudo clínico, nos termos estabelecidos no artigo  13.º, salvo na situação de dispensa pela CEC em  estudos clínicos sem intervenção:  estudos clínicos sem intervenção:  estabelecidos no artigo 13º.	Dos responsáveis pela realização do estudo clínico  Artigo 9.º  Promotor  1 - Compete ao promotor:  a) Apresentar à CEC o pedido de parecer, referido no artigo 16.º;  b) Requerer ao conselho diretivo do INFARMED, I.P., autorização para a realização do ensaio clínico, nos termos do artigo 26.º e de estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos, nos termos do artigo 33.º;  c) Notificar o INFARMED, I.P., nos termos do artigo 34.º, nos estudos clínicos com intervenção de produtos cosméticos e de higiene corporal;    PSD, PS, CDS, PCP   APROV epigrafe, composido n.º 1, alineas a), b) e c)   C     A   BE   BE   BE   BE   BE   BE   BE	()  - ()  a) ()  b) ()  c) ()  d) ()  e) ()  f) ()  g) ()  h) ()  i) ()  j) ()	[]  1. () a) () b) () c) ()  d) Celebrar o contrato financeiro com o centro de estudo clínico, nos termos	

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP	BE
PPL 146/XII — Investigação Clínica    F	PSD e CDS	PS	g) Estabelecer e manter um sistema de segurança e vigilância do estudo clínico mediante monitorização	BE
vigilancia do estudo clínico mediante monitorização efetuada sob responsabilidade de um profissional habilitado;			efetuada sob responsabilidade de um profissional de saúde.	

PPL 146/XII – Investigação Clínic	ea PSD e CDS	PS	PCP	BE
F PSD, PS, CDS APROV C PCP A BE			F PCP C PSD,PS, CDS REJEITADO A BE	
previstos na presente iei,	2 – ()		()	
<ul> <li>j) Notificar a conclusão do estudo clínico, em conformidade com o disposto no artigo 19.º;</li> <li>k) Cumprir as demais obrigações legais e regulamentares aplicáveis.</li> <li>2 - O promotor deve indicar a entidade e local junto da qual o participante pode obter mais informações pormenorizadas relativas ao estudo clínico.</li> </ul>	3 - Eliminado    F		2. () 3. ( <mark>eliminar)</mark>	
F PSD, PS, APROV Alíneas h) a k) e n.º 2  C			F PSD, CDS, PCP, BE C A PS	
Eliminado			Artigo 10º []	

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS		PCP	BE
Artigo 10.9 Investigador Incumbe ao investigador, designadamente:  a) Realizar o estudo clínico em conformidade com as boas práticas clínicas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis;  b) Obter o consentimento informado dos participantes, nos termos da presente lei;  c) Cumprir os deveres de recolha, registo e notificação de reações e acontecimentos adversos previstos na presente lei;  d) Propor ao promotor alterações ao protocolo, bem como a suspensão dos estudos, sempre que ocorram razões justificativas;  e) Assegurar que as informações clínicas recolhidas durante o estudo estão contidas nas fichas clínicas, e elaborar um relatório final do estudo clínico;  f) Garantir a confidencialidade na preparação, realização e conclusão do estudo clínico, bem como das informações respeitantes aos participantes no estudo clínico;	PSD e CDS	Artigo 10º Investigador Incumbe ao investigador, designadamente:  a) ()  (aditamento) b) Informar e esclarecer o participante ou o seu representante, nos termos da presente lei;  Aprovada por unanimidade (propostas do PS e PCP votadas conjuntamente)  c) d) ()	1. a) b) c) d) e) f) g) h)	() ()  Informar e esclarecer o participante ou o seu representante, nos termos da presente lei.  Aprovada por unanimidade (propostas do PS e PCP votadas conjuntamente) (anterior alínea b)) (anterior alínea d)) (anterior alínea e)) (anterior alínea f)) (anterior alínea g))  A promoção e realização de estudos clínicos devem ser valorizadas, nomeadamente para efeitos de progressão na carreira do investigador.	BE
estudo clínico;  g) Responsabilizar-se pelo acompanhamento clínico dos participantes durante a condução do estudo clínico e após a conclusão do mesmo, nos termos			ξ	P3	

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP	BE
do parecer da CEC, e manter o responsável do				
centro de estudo clínico informado do seu				
andamento;			Artigo 10º - A	
PSD, PS,			Ensaios da Iniciativa do	
F CDS, PCP APROV			Investigador	
С			O Governo regulamenta r	no
A BE			prazo de 180 dias a cont	ar
			da entrada em vigor o	da
Artigo 11.º			presente lei, os ensaio	os
Monitor			clínicos realizados p	or
1 - O monitor deve:			iniciativa do investigador o	ou
a) Garantir que os dados são registados de forma			promovidos pel	as
correta e completa;			instituições do Servi	ço
			Nacional de Saúd	le,
b) Verificar se o armazenamento, a distribuição, a			nomeadamente no qu	ue
devolução e a documentação dos materiais em			concerne ao financiament	70,
investigação cumprem as normas de boas práticas			seguros, alocação o	de
<mark>clínicas.</mark>			recursos humanos e técnico	os
2 - As informações a prestar pelo monitor ao promotor			e promoção d	da
compreendem a verificação das condições indispensáveis à			farmacovigilância.	
realização do estudo clínico e a informação prestada a toda a	Artigo 12.º <i>()</i>			
equipa de investigação.	()		F PCP	
	a) ()		C PSD,PS, CDS REJEITADO	
F PSD, PS, CDS, PCP APROV			A BE	
C			A 9C	
A BE				

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEArtigo 12.º Artigo 12º Centro de estudo clínico b) Decidir sobre a aprovação do contrato financeiro no prazo máximo de 15 dias a Artigo 12º [...] 1 - Compete ao centro de estudo clínico: contar da data do pedido do investigador Centro de Estudo Clínico ou do promotor; 1. (...) a) Definir os requisitos de aprovação dos contratos 1 – Compete ao centro de estudo clínico: a) financeiros, disponibilizando um acordo modelo, a) (...) PSD, CDS, BE APROV em conformidade com o disposto no artigo PS, PCP Aprovar o contrato seguinte; financeiro no prazo máximo **APROV** de 30 dias a contar da data PSD, PS, epígrafe, CDS, PCP corpo do n.º do pedido do investigador ou 1 e alínea a) do promotor; Aprovar o contrato financeiro no prazo BE c) (...) máximo de 30 dias a contar da data do PS, PCP, BE pedido do investigador ou do С promotor; PSD, CDS REJEITADA b) Aprovar o contrato financeiro no prazo máximo de d) (...) 15 dias a contar da data do pedido do investigador ou do promotor; PS, PCP, BE c) REJEITADA Prejudicada PSD, CDS 2 – (...) d) ... 3 – (...) c) Monitorizar a taxa de cumprimento dos contratos Novo n.º - Deliberar sobre a aceitação financeiros; da realização do estudo clínico. c) (...) d) Disponibilizar os dados relativos ao processo de aprovação e execução do contrato financeiro no PSD, CDS REJEITADO Registo Nacional de Estudos Clínicos (RNEC). PS, BE 2. (...) 2 - A aprovação do contrato financeiro pode ocorrer em 3. (...)

d) (...)

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP BE	
momento anterior ao parecer da CEC, sob condição de parecer favorável da mesma.  3 - O contrato financeiro produz efeitos a partir da notificação do parecer favorável da CEC, desde que o protocolo constante do contrato não tenha sofrido alterações.    PSD, PS,   APROV alíneas c) e   CDS, PCP   d) do n.º 1 e   n.ºs 2 e 3   C     A   BE   BE			<ul> <li>4. Deve-se assegurar que o centro de estudo clínico dispõe das condições necessárias à realização do ensaio, nomeadamente ao nível da estrutura organizacional e dos meios técnicos e humanos.</li> <li>5. A prossecução do ensaio não acarreta discriminação para os doentes portadores da mesma patologia que o estudo visa, mas nele não são incluídos.</li> <li>F PS, PCP, BE</li> <li>C PSD, CDS REJEITADOS n.ºS 4 E 5</li> <li>A</li> </ul>	
Artigo 13.º  Contrato financeiro  1 - O promotor ou o seu mandatário deve celebrar contrato financeiro com o centro de estudo clínico, exceto no caso de estudos clínicos sem intervenção quando o mesmo for		Artigo 13º Contrato Financeiro 1) ()	Artigo 13º []  1.O promotor ou o seu mandatário deve celebrar contrato financeiro com o centro de estudo clínico.  F PCP, BE	

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP	BE
dispensado pela CEC.    F   PSD, PS, CDS   APROV     C   PCP, BE       A      A      A      C   PCP, BE       A      A      A      A      A      A      A      A      C   PCP, BE       A      A      A      A      C   PCP, BE       A      A      A      A      D   C   Contrato financeiro devem constar os seguintes elementos:    a) Os termos da realização do estudo clínico;   b) As condições da sua efetivação;   c) Os aspetos económicos com ele relacionados, designadamente:   i) Os custos diretos do estudo clínico estabelecidos pelo centro de estudos clínico, identificando, de forma individualizada, a remuneração do investigador e dos restantes membros da equipa;   Prejudicada     ii) Os custos indiretos, considerando-se como tais os despendidos na utilização de meios auxiliares de diagnóstico, os decorrentes de internamento não previsto do participante, os decorrentes do reembolso das despesas e do ressarcimento ou compensação pelas despesas e pelos prejuízos sofridos pelo participante;   iii) Os prazos de pagamento;   d) As condições aprovadas pelas autoridades		2) Do contrato financeiro devem constar os seguintes elementos: a) () b) () c) () i) Os custos diretos do estudo clínico estabelecidos pelo centro de estudos clínico, identificando, de forma individualizada e por função desempenhada, a remuneração do investigador e dos restantes membros da equipa.  Aprovada por unanimidade  ii) ()	2.()	

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP	BE
competentes a integrar no modelo de contrato				
financeiro;				
e) Todas as demais condições estabelecidas entre as				
partes.				
F PSD, PS, CDS, PCP APROV todo com exceção da subalínea i) da alínea c)				
c			Artigo 14º	
A BE			[]	
Artigo 14.º			1.()	
Remuneração do investigador				
<ul> <li>1 - É permitida a remuneração do investigador, do investigador principal e dos membros da sua equipa, nos termos do contrato financeiro.</li> </ul>		Artigo 14º Remuneração do investigador		
		1-()		
F PSD, PS, CDS, PCP APROV				
A BE			2. Sempre que o investigador ou o	
			investigador principal ou os membros	
		2 – ()	da sua equipa de investigação sejam trabalhadores do Serviço Nacional de	
			Saúde, a remuneração prevista no	
			contrato financeiro é paga pelo centro	
2 - Sempre que o investigador ou o investigador principal ou os			de estudo clínico, com observância das	
membros da sua equipa de investigação sejam trabalhadores			regras gerais sobre a acumulação de	
do Serviço Nacional de Saúde, com relação jurídica de emprego público, a remuneração prevista no contrato	Artigo 15.º	3 – (Novo) A remuneração prevista no contrato financeiro deverá ser repartida também pela	funções previstas na lei.	
financeiro é paga pelo centro de estudo clínico, com	Artigo 15.⊻ ()	instituição de saúde do SNS que acolhe o estudo e, sempre que tal seja possível, reinvestida na	F PCP, BE	

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEobservância das regras gerais sobre a acumulação de funções 1 – (...) própria ou em novas investigações. PSD, CDS REJEITADO previstas na lei de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. PS, PCP, BE Artigo 15º PSD, CDS REJEITADO PSD, CDS APROV [...] 1 (...) PCP, BE PS 2 – (...) Artigo 15.º Responsabilidade civil Artigo 15.º O promotor e o investigador respondem, de forma solidária Responsabilidade civil e independentemente de culpa, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que o estudo cause ao participante. 2 -O promotor deve obrigatoriamente 1. [...]. contratar um seguro destinado a cobrir PSD, PS, APROV CDS, PCP a responsabilidade civil referida no número anterior. 3 - Nos estudos clínicos com intervenção, BE presumem-se causados pelo estudo clínico os danos 2. O promotor deve PS, PCP, BE que afetem a saúde do participante durante a obrigatoriamente realização do estudo clínico e no ano seguinte à sua PSD, CDS REJEITADO 2 - O promotor deve obrigatoriamente contratar um seguro conclusão, sem prejuízo do disposto na alínea i) do contratar um seguro n.º 5 do artigo 16.º. destinado a cobrir a responsabilidade civil referida no destinado a cobrir a número anterior, salvo se o mesmo for dispensado nos responsabilidade civil PSD, PS, CDS APROV termos da presente lei. referida número no 3. Nos estudos clínicos com PCP, BE anterior, salvo se o mesmo intervenção, presumem-se imputáveis PSD, CDS APROV for dispensado nos termos pelo estudo clínico os danos que afetem PS, PCP, BE da presente lei. a saúde do participante durante a realização do estudo clínico e PS, PCP, BE posteriormente, independentemente REJEIT PSD, CDS 4 – (...) ADO do número de anos que tenha passado,

PPL 146/XII – Investigação Clíni	ca PSD e CDS	PS	PCP	BE
3 - Nos estudos clínicos com intervenção, presumem-se causados pelo estudo clínico os danos que afetem a saúde do participante durante a realização do estudo clínico e no ano seguinte à sua conclusão.  Prejudicado  4-O parecer da CEC ou a autorização concedida pelo INFARMED,	5 – ()		desde que o dano possa ser atribuído claramente à intervenção em causa.  F PCP, BE C PSD, PS, CDS REJEITADO A	
L.P., nos casos aplicáveis, não constituem fundamento de exclusão ou limitação da responsabilidade prevista no presente artigo.  F PSD, PS, CDS APROV C PCP, BE A  5-O disposto na presente lei não constitui fundamento para eximir o promotor, o investigador, os membros da respetiva equipa de investigação e o centro de estudo clínico das formas de	Artigo 16.º Pareceres		4. O parecer da CEC ou a autorização concedida pelo INFARMED, I.P., não constituem fundamento de exclusão ou limitação da responsabilidade prevista no presente artigo.    F	3. [].
responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou penal estabelecidas na lei.    F	1-()	Artigo 16º Parecer 1 – ()	5.()  Artigo 16.º  []  1.A realização de estudos clínicos é obrigatoriamente precedida de parecer favorável da CEC, a emitir no prazo de 60 dias, sem o qual o estudo não pode ser realizado.	4. []. 5. [].

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEParecer **Parecer** PS, PCP, BE 1 - A realização de estudos clínicos é obrigatoriamente precedida PSD, CDS REJEITADO 2 - Nos ensaios clínicos e nos estudos com de parecer favorável da CEC, a emitir no prazo de 30 dias, intervenção de dispositivos médicos, a CEC é a CEIC, que emite um parecer único, salvo se esta designar sem o qual o estudo não pode ser realizado. uma CES para o efeito PSD. CDS APROV PSD, CDS, APROV PS, PCP PS, PCP BE BE 2 - A CEC é: Nos ensaios clínicos e nos estudos com 3 – Nos restantes estudos, a CEC é: 2 - A CEC é: intervenção de dispositivos médicos, a 2.(...) a) Nos ensaios clínicos e nos estudos com intervenção CEIC que emite um parecer único, salvo a) A CES que funciona no centro de estudo de dispositivos médicos, a CEIC, que emite um se esta designar uma CES para o efeito clínico envolvido: ou a) (...) parecer único, salvo se esta designar uma CES para o No caso do centro de estudo clínico não <del>devendo</del> havendo delegação <del>da</del> envolvido não dispor de CES, a CEIC ou a CEIC em caso de estudos Interventivos; (eliminar) CES por ela designada. b) Nos restantes estudos, a CES que funciona no centro RETIRADA b) (...) (eliminar) de estudo clínico envolvido; ou PSD, PS, CDS APROV (...) No caso do centro de estudo clínico envolvido não PS, PCP, BE PCP dispor de CES, a CEIC ou a CES por ela designada. PSD, CDS REJEITADO 3 - A CEC deve estar dotada de competência específica no 3 - (...)domínio da patologia e da população a que se refere o estudo clínico ou obter o respetivo aconselhamento em questões clínicas, éticas e psicossociais ligadas à doença e à população 3.(...) em causa. PSD, PS, APROV CDS, PCP

4 – (anterior n.º 3))

BE

4. O pedido de parecer é apresentado à

PPL 146/XII – Investigação Clínic	ea PSD e CDS	PS	PCP	BE
4 - O pedido de parecer é apresentado à CEC pelo promotor, através do RNEC, instruído de acordo com as indicações pormenorizadas a estabelecer pela CEIC.  F PSD, CDS APROV C PS, PCP A BE		4 – ()	CEC pelo promotor, através do RNEC, instruído de acordo com as indicações pormenorizadas a estabelecer pelo INFARMED.  F PS, PCP, BE C PSD, CDS REJEITADO	
5 - No parecer a CEC deve pronunciar-se obrigatoriamente sobre:  a) A pertinência do estudo clínico e da sua conceção; b) A avaliação dos benefícios e riscos previsíveis; c) O protocolo, incluindo os planos de divulgação do estudo; d) A aptidão do investigador principal e dos restantes membros da equipa; e) As condições materiais e humanas necessárias à realização do estudo clínico;  F PSD, PS, CDS APROV corpo e alíneas a) a e) C PCP, BE	5 – (anterior n.º 4)  6 – (anterior n.º 5)  a) () b) () c) ()	5 – ()	5.No seu parecer a CEC deve pronunciar-se obrigatoriamente sobre:  a) A pertinência do ensaio e da sua conceção;  b) Se o resultado da avaliação dos benefícios e riscos previsíveis é favorável;  c) O protocolo;  d) A aptidão do investigador principal e dos restantes membros da equipa;	
f) Os montantes e as modalidades de retribuição ou compensação eventuais dos investigadores e dos participantes nos estudos clínicos e os elementos pertinentes de qualquer contrato financeiro	d) () e) ()	f) Eliminar F PS, BE	e) A brochura do investigador;  f) A qualidade das instalações;  g) A adequação e o carácter exaustivo das informações	

**PCP** PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS BEprevisto entre o promotor e o centro de estudo escritas a prestar, assim PSD, PS, CDS REJEITADO clínico: como o procedimento de obtenção do consentimento PSD, CDS APROV livre e esclarecido; PS, PCP, BE h) A fundamentação da realização do ensaio em pessoas incapazes de prestar q) As modalidades de recrutamento dos participantes; o consentimento livre e (...) h) esclarecido, nos termos da h) As situações de conflito de interesses por parte do O prazo **e** as condições de presente lei. promotor ou investigador envolvidos no estudo acompanhamento clínico clínico; participantes, após a conclusão do estudo i) As disposições sobre clínico, bem como, quando aplicável, o indemnização i) O prazo e as condições de acompanhamento clínico prazo de presunção se superior ao compensação por danos previsto no n.º 3 do artigo 15.º; dos participantes, após a conclusão do estudo patrimoniais não clínico: PSD, PS, CDS **APROV** patrimoniais, incluindo o Prejudicada dano morte, imputáveis ao ensaio: j) O procedimento de obtenção do consentimento PCP. BE informado, incluindo as informações a prestar aos i) Todos os seguros participantes; destinados a cobrir a responsabilidade APROV PSD, PS, CDS Alíneas g) h) j) (...) investigador e do promotor; PCP, BE I) Os montantes e as modalidades de retribuição 7 – (anterior n.º 6)) a) (...) ou compensação eventuais b) (...) 6 - Nos estudos clínicos com intervenção o parecer da CEC deve dos investigadores e dos c) (...) ainda pronunciar-se sobre: participantes nos ensaios d) (...) e) (...) a) A brochura do investigador; clínicos e os elementos

PPL 146/XII – Investigação Clínica PSD e CDS PS **PCP** BEb) A qualidade das instalações; pertinentes de qualquer contrato financeiro previsto c) As disposições sobre indemnização por danos entre o promotor e o centro 8 – (anterior n.º 7) patrimoniais e não patrimoniais, incluindo o dano de ensaio: morte, imputáveis ao estudo clínico; m) As modalidades de d) Os seguros destinados a cobrir a responsabilidade recrutamento dos 9 - No exercício das suas competências e para os do investigador e do promotor; efeitos do n.º 3 do artigo 1.º, a CNPD pronuncia-se participantes. num prazo de 30 dias. e) A fundamentação da realização do estudo clínico n) A declaração de conflito com intervenção em que participem menores ou PSD, PS, CDS APROV de interesses por parte do maiores incapazes de prestar consentimento investigador e da equipa de PCP Corresponde ao texto do n.º 3 do artigo 1.º - PS informado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do decidiu que seria votado com o n.º 8 do artigo BE investigação envolvidos no n.º 3 do artigo 8.º. 16.₽ estudo clínico. 7 - O parecer fundamentado deve ser comunicado, através do - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e no que à proteção de dados pessoais PS, PCP, BE RNEC, ao requerente, à CEIC, quando não tenha sido esta a diz respeito, a presente lei estipulará 30 dias, emiti-lo, e ao INFARMED, I.P., nos ensaios clínicos e nos como prazo para que a CNPD, em linha com o que С PSD, CDS REJEITADO é exigido às demais entidades envolvidas nos estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos ou diferentes tipos de estudos clínicos, possa de produtos cosméticos e de higiene corporal. pronunciar-se. Retirado PSD, PS, APROV n.ºs CDS, PCP 6 e 7 BE Artigo 17.º Suspensão e prorrogação de prazos 1 - No decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior e do Artigo 17º n.º 3 do artigo 18.º, a CEC pode solicitar, uma única vez, Suspensão e prorrogação de prazos informações complementares ao requerente, suspendendo-

PPL 146/XII – Investigação Clínic	ca PSD e CDS	PS	PCP	BE
se o prazo para a emissão do parecer até à receção das informações.		1 - ()		
2 - O prazo para a emissão do parecer pode ser prorrogado por mais 20 dias no que respeita aos ensaios clínicos que envolvam medicamentos:		2 – ()		
<ul><li>a) De terapia génica;</li><li>b) De terapia celular somática;</li></ul>				
c) Que contenham organismos geneticamente modificados.				
F PSD, PS, CDS APROV n. 9s 1 e 2 C A PCP, BE				
3 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais 50 dias, no caso de consulta a grupos ou comités de peritos.		3 – O prazo referido no nº anterior pode ser prorrogado por mais 30 dias no máximo, e só em caso de consulta a grupos ou comités de peritos.		
F PSD, CDS APROV C PS A PCP, BE		F PS C PSD, CDS, PCP A BE		
4 - O parecer sobre ensaios clínicos que envolvam medicamentos de terapia celular xenogénica não está sujeito a qualquer prazo.				
μισ20.				

PPL 146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP	BE
F PSD, PS, CDS APROV				
A PCP, BE				
Artigo 18.º				
Alterações ao protocolo				
1 - Após o início de um estudo clínico, o promotor pode				
introduzir modificações no protocolo, desde que estas não alterem as condições avaliadas nos termos do n.º 1 do artigo				
5.º, exceto se:				
a) Tiverem incidências na segurança dos participantes;				
b) Alterem a interpretação das provas científicas em				
que assenta a realização do estudo clínico.				
<ul> <li>Nos casos referidos no número anterior, o promotor deve solicitar à CEC a modificação do protocolo, através do RNEC, e</li> </ul>				
o estudo clínico só pode prosseguir de acordo com o				
protocolo alterado após parecer favorável da mesma.				
3 - A CEC emite o parecer no prazo de 20 dias a contar da data				
do pedido de modificação do protocolo, com base nos elementos referidos no n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º e nos				
pareceres adotados no quadro de estudos clínicos				
multicêntricos, nas situações aplicáveis.				
4 - Nos ensaios clínicos e nos estudos clínicos com intervenção				
de dispositivos médicos ou de produtos cosméticos e de higiene corporal, o promotor notifica ainda o INFARMED, I.P.,				

PPL	146/XII – Investigação Clínica	PSD e CDS	PS	PCP	BE
dos motivos e do te	or das alterações propostas.				
5 - Nos ensaios clínicos	s e nos estudos clínicos com intervenção				
	dicos ou de produtos cosméticos e de				
	e a CEC emitir parecer favorável e o				
	qualquer das autoridades dos restantes				
	envolvidos, não emitirem objeções				
de acordo com o pro	romotor pode prosseguir o estudo clínico				
'	s e nos estudos clínicos com intervenção				
	dicos ou de produtos cosméticos e de e a CEC emitir parecer favorável e o				
	qualquer das autoridades dos restantes				
	s envolvidos, emitirem objeções				
	promotor só pode prosseguir o estudo				
clínico se adaptar o	protocolo às objeções transmitidas ou se				
retirar a proposta de	e modificação.				
7 - As autoridades	competentes emitem orientações				
pormenorizadas sol	ore o processo e a informação necessária				
para a notificação d	e alterações ao protocolo.				
	25, 252, 25				
F	PS, PCP, BE APROV				
C	PCP, BE				
L <sup>A</sup> L	ror, of				

LVS 13-2-2014